

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Nivaldo Dos Santos; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-619-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Com grande alegria, após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação *stricto sensu*, apresentamos a seleção de artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III. Ainda que mantivemos os congressos no formato virtual durante o período da pandemia do coronavírus, o que foi muito válido, certamente que é uma grande satisfação reencontrar pessoalmente os amigos e os colegas. Como corresponde aos objetivos e anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, tolerante e plural, a presente obra reúne artigos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica (com a devida dupla revisão cega por pares) para o presente Grupo de Trabalho. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 8 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos e Garantias Fundamentais, um GT já clássico no Conpedi, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais variados e atuais temas: o direito fundamental ao acesso à água; análise sociojurídica do processo transexualizador e da construção de realidades de gênero; evolução histórico-cultural da mulher; direito econômico e a função social da propriedade; o respeito da imagem do preso ou detido através da capacitação; direitos fundamentais e dados sensíveis; o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e o projeto de Lei 490/2007, possíveis avanços e retrocesso na interpretação do art. 231 da CF de 1988; a efetivação da dignidade humana através do respeito da imagem do preso ou detido; a sociedade de risco e o papel das instituições policiais; o papel do Estado na proteção do meio ambiente; o direito fundamental à vida e a luta pela sobrevivência das pessoas em situação de rua; o uso sustentável dos recursos naturais e a implementação de agroflorestas nos municípios brasileiros; direitos da personalidade da pessoa gestante no contexto da família e a legalização do abortamento e sua relação com a saúde pública; a densificação da gestão democrática do ensino público; os princípios como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a aplicação das

medidas socioeducativas; o protagonismo feminino no agronegócio; estudo comparado acerca da educação nas constituições do Brasil e do Paraguai; o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto a questão da ressocialização do detento.

Considerando o vasto e interessantíssimo universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no essencial tema dos direitos fundamentais. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura a todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

# **DIREITOS FUNDAMENTAIS E DADOS SENSÍVEIS: A LGPD COMO FORMA DE EVITAR A MERCANTILIZAÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

## **FUNDAMENTAL RIGHTS AND SENSITIVE DATA: LGPD AS A WAY TO AVOID THE COMMERCIALIZATION OF DATA IN THE CONTEXT OF EFFECTIVENESS OF PERSONALITY RIGHTS**

**Tatiana Manna Bellasalma e Silva  
Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka  
Ivan Dias da Motta**

### **Resumo**

O artigo tematiza a efetividade da proteção de dados como direitos fundamentais na sociedade da informação. O problema que orienta a pesquisa resume-se em: em que medida a proteção conferida pela LGPD aos dados sensíveis os protege da condição de “mercadorias” e quem condições vulneram os direitos da personalidade? A hipótese lançada ao problema de pesquisa é de que a LGPD embora tenha se debruçado no intuito de tutelar os dados sensíveis das pessoas sejam físicas ou jurídicas, não é efetiva no combate a mercantilização dos dados sensíveis capturados e tratados no âmbito virtual. O objetivo geral do presente estudo consiste em avaliar como os dados sensíveis, no contexto da sociedade da informação e do capitalismo de vigilância, transformam-se em mercadorias que, por sua vez, podem vulnerabilizar seus titulares e em que medida a LGPD é eficiente no intento de conferir proteção aos usuários envolvidos na coleta e tratamento de dados. Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, estabeleceram-se três objetivos específicos, a saber: a) delinear os pressupostos da sociedade da informação e do capitalismo de vigilância e a relevância da proteção dos dados sensíveis neste contexto; b) estabelecer a importância da proteção de dados como direitos fundamentais por meio da apresentação de um panorama histórico até os dias atuais e seu fundamento constitucional; c) avaliar os limites e possibilidades da LGPD voltada a proteção de dados sensíveis a fim de evitar sua mercantilização. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante técnica de pesquisa bibliográfica e documental

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Dados sensíveis, Lei geral de proteção de dados, Mercadoria, Direitos da personalidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article discusses the effectiveness of data protection as fundamental rights in the information society. The problem that guides the research is summarized in: to what extent does the protection given by the LGPD to sensitive data protect them from the condition of “merchandise” and who conditions violate the rights of the personality? The hypothesis launched to the research problem is that the LGPD, although it has focused on protecting the

sensitive data of people, whether physical or legal, is not effective in combating the commodification of sensitive data captured and processed in the virtual environment. The general objective of the present study is to evaluate how sensitive data, in the context of the information society and surveillance capitalism, are transformed into goods that, in turn, can make their holders vulnerable and to what extent the LGPD is efficient in intended to provide protection to users involved in the collection and processing of data. To achieve the general objective of the research, three specific objectives were established, namely: a) to outline the assumptions of the information society and surveillance capitalism and the relevance of protecting sensitive data in this context; b) establish the importance of data protection as fundamental rights through the presentation of a historical overview to the present day and its constitutional foundation; c) evaluate the limits and possibilities of the LGPD aimed at protecting sensitive data in order to avoid its commercialization. The research method used was the hypothetical-deductive, using a bibliographic and documental research technique

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Sensitive data, General data protection law, Merchandise, Personality rights

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo tematiza a efetividade da proteção de dados alçado à condição de direitos fundamentais, no contexto da sociedade da informação, ante a velocidade e facilidade de captura, armazenamento e tratamento propiciada pelos avanços tecnológicos experimentados no último século. Sendo que a coleta e o tratamento de dados têm levado a um processo de transformação em “mercadoria”, o que avultaria sobremaneira os direitos dos usuários.

O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado da seguinte maneira: em que medida a proteção conferida pela LGPD aos dados sensíveis os protege da condição de “mercadorias” e quem condições vulneram os direitos da personalidade?

Sendo que a hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa é de que a LGPD embora tenha se debruçado no intuito de tutelar os dados sensíveis das pessoas sejam físicas ou jurídicas, não é efetiva no combate a mercantilização dos dados sensíveis capturados e tratados especialmente no âmbito virtual. O texto analisa a temática à luz da filosofia de Manuel Castells e Stefano Rodotà acerca da sociedade informação e da proteção à privacidade e da Shoshana Zuboff no tocante ao capitalismo de vigilância.

O objetivo geral do presente estudo consiste em avaliar como os dados sensíveis, no contexto da sociedade da informação e do capitalismo de vigilância, transformam-se em mercadorias que, por sua vez, podem vulnerabilizar seus titulares e em que medida a LGPD é eficiente no intento de conferir proteção aos usuários envolvidos na coleta e tratamento de dados.

Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, são estabelecidos três objetivos específicos, que correspondem à estrutura do artigo em três seções, a saber: a) delinear os pressupostos da sociedade da informação e do capitalismo de vigilância e a relevância da proteção dos dados sensíveis neste contexto; b) estabelecer a importância da proteção de dados como direitos fundamentais por meio da apresentação de um panorama histórico até os dias atuais e seu fundamento constitucional; c) avaliar os limites e possibilidades da LGPD voltada a proteção de dados sensíveis a fim de evitar sua mercantilização.

Empregou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo que parte de um problema, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese, mediante aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, consistente na análise e

estudo de obras, artigos científicos e na própria legislação pátria quanto estrangeira que versam sobre o tema.

## **2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: OS DADOS SENSÍVEIS COMO MERCADORIA NA SOCIEDADE EM REDE**

Ao longo da história da humanidade pode-se observar que a sociedade sofreu diversas mudanças no tocante a sua organização social. Sendo que em cada período, existiu um elemento nuclear para o seu desenvolvimento e pelo qual a sociedade se estruturou (BIONI, 2020).

Cada período foi caracterizado pelo advento de suas riquezas, como por exemplo a sociedade agrícola cuja riqueza advinha da terra, sendo o produto agrícola o propulsor da economia. A sociedade industrial tinha como principal elemento a criação das máquinas a vapor e da eletricidade que alteraram a maneira de produzir a riqueza. Após a Segunda Guerra Mundial a sociedade pós-industrial estava calcada não apenas na sua produção, mas como a prestação de serviços tornou-se a mola impulsionadora da economia (BIONI, 2020).

Atualmente, a forma de organização da sociedade está pautada na evolução tecnológica, que cunhou instrumentos capazes de processar e transmitir informações em uma velocidade e quantidade nunca vista anteriormente (BIONI, 2020).

A informação tornou-se uma riqueza fundamental da sociedade em razão dos avanços proporcionados pelas novas tecnologias. Criando uma nova mercadoria. O indivíduo concede seus dados espontaneamente e, conseqüentemente, após o armazenamento, olvida-se que os concedeu. Em vista disso, apresenta-se o desafio da atual necessidade de proteção à intimidade com relação ao emprego dos dados (LIMBERGER, 2008).

Desta forma, com a evolução da ciência, das tecnologias e do pensamento racional surgiu um relevante fenômeno/processo de passagem histórica mundial para o incremento humano: a globalização. Embora seja tratado por alguns como um fenômeno exclusivamente econômico deve ser visto como um processo de repercussão social, que ocorre em escala mundial, e por conseguinte de cunho social, cultural e político,

procedente das evoluções comerciais, dos transportes e, mormente, das comunicações – que nasce para atender as demandas *a priori* do capitalismo na livre circulação de bens, entretanto com repercussão em todas as áreas do convívio social (ALMEIDA; SILVEIRA, 2016).

No entender de Manuel Castells (2022, p. 560) a sociedade da informação, por ele denominada de sociedade em rede, é caracterizada por uma nova ordem social e apresenta uma sequência de eventos decorrentes da lógica incontrolável dos mercados, da tecnologia, da ordem geográfica e inclusive da determinação biológica.

Por esta razão, a informação assume uma função nuclear e qualificante da sociedade atual: sociedade da informação. A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)aparelha a sociedade, assim como ocorreu com a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, e os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial. (BIONI, 2020).

Com o advento das novas tecnologias e da facilidade de acesso as informações por meio das redes, este processo desencadeou alterações muito importantes na sociedade e no comportamento social. A partir da difusão das ferramentas da internet, impôs a urgente obrigação de tutelar as relações havidas na chamada sociedade da informação (ALMEIDA, 2013).

A sociedade atual se destaca pela ubiquidade das novas tecnologias, ou seja, depara-se com sua interferência em todos os aspectos da vida individual e coletiva. Com o seu avanço veloz e fácil é possível observar um acréscimo da incidência das novas tecnologias na vida política e jurídica o que, de fato, vem a interferir inclusive no exercício da cidadania e da efetivação dos Direitos Humanos. Esse cenário ante a era tecnológica impõe especial zelo ao novo espessamente da dignidade da pessoa humana que é imposto pelo grande número de relações jurídicas que surgem. (ALMEIDA; SILVEIRA, 2016).

Decorrente de sua essência profundamente atrelada a noção referente ao direito à privacidade e, de maneira geral, a ascensão dos direitos individuais, a proteção de dados pessoais passou a se delinear com maior autonomia no momento em que o processamento automatizado de dados começou a estampar, por si só, um agente de risco para o indivíduo (DONEDA, 2021).

Sendo assim, pode-se dizer que

Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados - não somente porque ela é expressamente considerada com um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio (RODOTÀ, 2008. p. 17).

Neste contexto de coleta e tratamento de dados em especial nas esferas digitais é que surge o denominado Capitalismo de Vigilância, facilitado pelo aprimoramento e massificação das chamadas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) que conferem suporte aos modelos de negócios da sociedade da informação (ZUBOFF, 2020).

Desta forma, a forma de comunicação atualmente empregada, fundada em grande interatividade e facilidade de acesso, alterou significativamente a envergadura da captura de dados, constituindo uma comunicação eletrônica consecutiva e direta entre os gestores dos novos serviços e os usuários. Destarte, essas alterações proporcionaram além do controle do comportamento dos usuários, bem como do conhecimento mais apurado de seus hábitos, costumes e interesses. Esse novo uso dos dados coletados levam a possibilidade de diversas utilizações para as quais, em tese, não foram capturados. (LIMBERGER, 2008).

O processo que vem sendo experimentado de obtenção de lucro a partir dos dados dos indivíduos é uma realidade e não se trata de uma escolha. Os frutos da vigilância acordaram uma intensa disputa pelas receitas que emanam de novos mercados por comportamento futuro. Os esforços de aprimoramento tecnológicos e a coleta de dados que resultam em um processo apurado visando a conversão dos dados de superávit comportamental em produtos que antevem com literalidade o futuro torna-se vantajoso se a matéria-prima (dados) disponível para processamento for boa (ZUBOFF, 2020).

Ou seja, de acordo com o aumento da sofisticação dos serviços ofertados, maior é o volume de informação pessoal é fornecido pelos usuários à disposição do provedor do serviço, e tais dados podem ser empregados para a concepção de silhuetas individuais e coletivas de usuários. Além disso, quanto mais extensa a rede dos serviços, mais crescem as possibilidades de interconexão entre os cadastros ou bancos de dados e a dispersão internacional da informação coletada (LIMBERGER, 2008).

De acordo com Alexandre Freire (2006, p. 24) “estamos construindo um admirável mundo novo, onde o preço da segurança é a própria liberdade”. A sociedade

da informação está em busca pelo o quê e o onde. O ser ou o ter foram objetivos destacados até o século XX, e em que pese ainda tenha relevância para muitas sociedades, paulatinamente cedem espaço para a sociedade vigiada, em que o importante é o achar, localizar, encontrar e descobrir o local, parte, zona, lugar, espaço. A busca é o termo reinante da sociedade vigiada e não é em vão que o site de busca *Google* é dono de quase 400 milhões de acessos diários de indivíduos do mundo inteiro buscando algo (o quê) em algum lugar (o onde) (FREIRE, 2006).

Em razão da facilidade proporcionada pelas novas tecnologias, o Google apresentou com êxito a intermediação do computador em novos domínios do comportamento humano de acordo com que as pessoas passavam utilizar o Google para fazer buscas *on line* e passaram a imergir no mundo. Assim, conforme as atividades começaram a ser realizadas de maneira informatizada, passou-se a produzir recursos de dados inéditos. Visto que, a parte da busca por palavras-chave, cada pesquisa no Google produz dados colaterais como o número e o padrão dos termos de busca, como uma busca é realizada, analisando inclusive, ortografia, pontuação, tempo dispendido nas visualizações em uma página, padrões de cliques e localização (ZUBOFF, 2020).

Inicialmente, esses subprodutos comportamentais eram armazenados a esmo e ignorados do ponto de vista operacional. Esses dados, forneciam um abrangente sensor de comportamento humano e podiam utilizados imediatamente para atingir a aspiração do cofundador do Google Larry Page de um buscador como uma extensa inteligência artificial (ZUBOFF, 2020).

Conforme o imperativo da predição foi avançando, restou claro que a extração foi apenas o primeiro passo de um projeto muito mais audacioso. Somente a extração dos dados não é mais suficiente; neste momento é necessário que ela seja articulada com a execução. Assim, a arquitetura de extração é alinhada com uma nova arquitetura de execução, intermediando os anseios econômicos impostos ao amplo e variado campo do comportamento (ZUBOFF, 2020).

É precisamente na lógica do valor de uso e valor de troca, características fundamentais para o arranjo da forma-mercadoria, que se implanta o processo de conversão dos dados pessoais em mercadoria. Atualmente, estes dados possuem tanto um valor de uso, quanto um valor de permuta. (NEGRI; BATISTA, 2021)

Assim, os dados e informações converteram-se em riqueza essencial para a sociedade, em razão das facilidades advindas das novas tecnologias. A emprego da privacidade na atualidade, não se restringe somente a proteção da esfera privada da personalidade, afirmando que a pessoa não seja atingida em razão do desvirtuamento da utilização de seus dados. Busca-se impedir, igualmente, que o indivíduo seja reduzido a números, convertido a mera mercadoria, desconsiderando de seus feitos subjetivos (LIMBERGER, 2008).

Ante as possíveis violações quando da captação e tratamento dos dados das pessoas, o cuidado com esse processo é de suma importância, uma vez que esse processo tem reduzido os dados sensíveis a mercadorias, atingindo frontalmente a dignidade dos envolvidos. Desta forma, a proteção ora dispensada pelo ordenamento jurídico doméstico, no sentido de alçar a proteção de dados a condução de direito fundamental é fruto da evolução histórica que a própria concepção de privacidade vem sofrendo e sendo por consequência, refletida pelos ordenamentos jurídicos estrangeiros. É com este tema que se ocupa a próxima seção.

### **3 A PROTEÇÃO CONFERIDA AOS DADOS SENSÍVEIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: PANORAMA HISTÓRICO**

Assim, a obrigação de proteger o cidadão juridicamente nasce do fato de que os dados podem ser reduzidos economicamente, justamente em virtude da capacidade de sua negociação. Em virtude da revolução tecnológica, a proteção a privacidade e intimidade contrai outro conteúdo e relevância, visto que se objetiva-se a proteção da pessoa tutelando seus dados informatizados. Os aparatos tecnológicos disponíveis possibilitam o armazenamento de um número quase ilimitado de informações e dados. Desta forma, aquele que dispõe de seus dados deve ser amparado juridicamente com o intuito de que eles sejam utilizados adequadamente, por aqueles que o captarem, sejam entidades públicas ou privadas (LIMBERGER, 2008).

No âmbito internacional aponta-se como sendo o primeiro marco histórico atinente ao direito à privacidade, o artigo “The right to privacy”, de Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado em 1890 na *Harvard Law Review*. No trabalho, os autores solidificaram a jurisprudência existente à época que versava sobre a temática para

assinalar o que denominaram de *right to bel et alone*, ou seja, o direito de ser deixado só (ou em paz), que implicava tradicionalmente na dicotomia entre as esferas pública e privada. O artigo acrescento à essa ideia uma inquietação que resultaria cada vez mais palpável e significativa ao longo dos anos seguintes: a verificação de um intenso elo entre o progresso tecnológico e a proteção da privacidade (TAVARES, 2022). Inegavelmente, o estudo destaca-se como um dos marcos jurídicos mais importantes para o desenvolvimento do direito à intimidade e à vida privada no *common law* como no *civil law* (ROBL FILHO, 2013).

Os avanços tecnológicos despertaram a preocupação com os bancos de dados e o processamento automatizado de tratamento deles levando, em 1960, o Congresso Americano rejeitasse um projeto de lei cujo intento principal era a construção de uma base de dados centralizada no país, o denominado *National Data Center*. A não aprovação do projeto de lei sustentou-se no argumento de que a lei, se aprovada, causaria graves riscos a privacidade dos indivíduos (TAVARES, 2022).

Em 1970 a Alemanha inovou com Lei de Proteção de Dados contribuindo para a sedimentação da proteção de dados como direito fundamental, sendo apontada como o primeiro diploma normativo que trata designadamente sobre o tema. Importante ressaltar que as discussões e debates que tiveram espaço na segunda metade da década de 1960 constituíram extremamente importantes e essenciais para estabelecer o contorno dessa disciplina que, segundo as aferições, atualmente está presente de forma palpável em mais de 140 países (DONEDA, 2021).

Foram editadas, em decorrência da prática produzida na Alemanha, várias leis que contemplavam a proteção dos dados pessoais, como por exemplo, a Lei Sueca de controle de bancos de dados, em 1973, constituindo-se da primeira lei de âmbito nacional a versar sobre a tutela de dados pessoais. Já em 1978, foram editadas: a Lei francesa, *informatique et libertées*, a Lei dinamarquesa também em 1978, dentre outras que surgiram neste período (ZANON, 2013).

Concomitante a esses avanços legislativos delineados, a União Europeia já estava formando as bases da proteção de dados como direito fundamental (TAVARES, 2022). A Diretiva 95/46/CE foi adotada pela União Europeia disciplinando o tratamento de dados e à sua livre circulação em todo o espaço jurídico europeu, vindo a ser substituída pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD, em 2016 (DONEDA, 2021).

Assim, pode-se observar que o delineamento atual da proteção de dados está intimamente relacionado aos marcos regulatórios europeus e ao seu adiantamento, chegando a tratar o tema como tipicamente europeu. Todavia, a sua característica global é facilmente constatável, ao passo que se pode observar que a própria origem de alguns de seus institutos mais peculiares não ocorreu na Europa, mas sim, nos Estados Unidos. Desta feita, a concepção da proteção de dados é fruto de uma ação ativa de influências recíprocas entre vários sistemas jurídicos, principalmente na Europa e Estados Unidos (DONEDA, 2021).

O avanço legislativo ocorrido nessas regiões está intimamente relacionado ao acentuado desenvolvimento econômico e tecnológico experimentado, propiciou conjunturas para que questões umbilicalmente relacionadas à privacidade e a dados pessoais fossem considerados mais cedo e, levando a criação de instrumentos regulatórios e jurídicos de proteção às liberdades individuais atingidas, incluindo o direito à privacidade (DONEDA, 2021).

Foi com o documento firmado no âmbito ibero-americano constitui-se na XIII Cumbre, celebrada em Santa Cruz de la Sierra<sup>1</sup>, na Bolívia, nos dias 14 e 15 de novembro de 2003, que a América Latina lançou sua atenção a proteção de dados. O documento reconheceu de maneira expressa a relevância do direito fundamental à proteção de dados (LIMBERGER, 2008).

A XIII Cumbre foi um marco para o desenvolvimento o tema junto aos países da América Latina. A Argentina foi o país desbravador na produção legislativa relativa ao tema de tutela de dados, com a Lei nº 25.326, de outubro de 2000, que foi em seguida regulamentada pelo Decreto nº 1.558, de novembro de 2001. Tal instrumento legislativo apresentou como objeto a tutela dos dados pessoais no âmbito público e privado, bem como os conceitos atinentes a dados pessoais, dados sensíveis, armazenamento e tratamento de dados informatizados, titular e usuário dos dados e dissociação dos dados. Versa também sobre aspectos como o consentimento do titular, o direito a informação sobre o uso dos dados coletados, além da diferenciação entre dados sensíveis e não

---

<sup>1</sup> 45. Também estamos cientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas regulatórias ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos contidas na Declaração de La Antigua pela qual a Rede Ibero-Americana é criado. de Proteção de Dados, aberto a todos os países da nossa Comunidade. ([http://www.iin.oea.org/DECLARACIONES/declaraciones\\_XIII\\_Cumbre%20Iberoamericana.htm](http://www.iin.oea.org/DECLARACIONES/declaraciones_XIII_Cumbre%20Iberoamericana.htm))

sensíveis, prevendo, por fim, um órgão de controle dos dados: a Agência de Proteção de Dados (LIMBERGER, 2008).

Já na esfera doméstica, o direito à privacidade foi contemplado desde a primeira Constituição do Império, em seu artigo 179, incisos VII e XXVIII<sup>2</sup>, tutelando a privacidade da residência e o sigilo epistolar (Brasil, 1824).

As demais Constituições brasileiras previram a proteção à privacidade repetindo os moldes adotados pela primeira menção, sem grandes avanços. A proteção restringia-se basicamente à residência e às correspondências, sendo que tais direitos sempre se encontravam inseridos no capítulo atinente aos direitos políticos e civis (FONTENELLE NETO, 2020).

Com a Constituição Federal de 1988, o direito à privacidade passou a ocupar espaço junto aos direitos e garantias fundamentais, inserido no artigo 5º, gozando do status conferido as cláusulas pétreas. Em 10 de fevereiro de 2022, através da Emenda Constitucional 115, a proteção de dados foi alçada a condição de direito fundamental, com a inclusão do inciso LXXIX, com a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

A tutela jurídica específica dos dados pessoais no cenário nacional está relacionada de maneira bastante estreita ao marco regulatório europeu, visto que foi nele inspirado. Por essa razão, atualmente, a disciplina da proteção de dados pessoais atingiu certo grau de harmonização sob a perspectiva internacional, em virtude da previsão de institutos, ferramentas, conceitos e obrigações análogos na maioria das legislações de proteção de dados existentes (TAVARES, 2022).

A tutela ao sigilo de dados pessoais é direito fundamental, e sua importância consubstancia-se na medida em que o perfil que se edifica da pessoa por meio de seus

---

<sup>2</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

[...]

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

dados, reflete parcela importante de sua personalidade e, atualmente, versa sobre elemento imperativo no mundo moderno, visto que ampla parcela das relações pessoais se desenvolve no âmbito virtual (ASSAD; LEITE, 2018).

Neste sentido, Rodotà(2008)

a proteção de dados constitui não apenas um direito fundamental entre outros: é o mais expressivo da condição humana contemporânea. Relembrar isto a cada momento não é verbosidade, pois toda mudança que afeta a proteção de dados tem impacto sobre o grau de democracia que nós podemos experimentar (p. 21).

A evolução legislativa no tocante a matéria de proteção de dados conferiu à matéria status de direito constitucional acertadamente, conforme já exposto acima, o acesso facilitado e a conversão dos dados em mercadoria atingem frontalmente os direitos dos usuários, alcançando sua dignidade. A LGPD, portanto, surge como instrumento imprescindível a proteção jurídica dos dados sensíveis, cabendo sua análise para a compreensão do tema em relevo, o que passará a ser feito na próxima seção.

#### **4 A PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEGISLAÇÃO DOMÉSTICA AOS DADOS SENSÍVEIS: A LGPD EM SEUS LIMITES E POSSIBILIDADES**

As discussões jurídicas sobre a proteção da privacidade passaram, nos últimos tempos, conforme já abordado, por transformações relevantes, em especial no tocante as evoluções tecnológicas que ocorreram durante este período, modificando e aumentando os riscos de desrespeito ao direito do indivíduo de ter sua privacidade garantida. Desta forma, atualizou-se a concepção de privacidade, deixando a ideia de um direito que assegura o isolamento, o seja, uma liberdade negativa, passando a enxergá-lo como uma liberdade positiva, tratando-se de um poder de exigir (MENDES; FONSECA, 2021).

A própria tutela da privacidade, exige, de acordo com RODOTÀ (2008. p. 21)

um alargamento da perspectiva institucional, superando a lógica puramente proprietária e integrando os controles individuais com aqueles coletivos; diferenciando a disciplina de acordo com as funções para as quais são destinadas as informações coletadas; analisando com maior profundidade os interesses envolvidos nas diversas operações e colocando em funcionamento novos critérios para o equilíbrio de tais interesses. Em síntese: a proteção de dados não pode mais se referir a algum aspecto que sejam postas em operação

estratégias integradas, capazes de regular a circulação de informações em seu conjunto.

Assim, em agosto de 2018, após dois anos de tramitação junto ao Congresso Nacional foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dispendo “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

O referido diploma jurídico apresenta inicialmente os fundamentos nos quais se pauta, com destaque a autodeterminação informativa, sua aplicabilidade que atinge qualquer operação de tratamento feita por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio utilizado. Apresentando também, no artigo 4º, da LGPD, quais situações não disciplinadas pela norma. Ademais, conceitua cada envolvido no processo de coleta e tratamento de dados, em um esforço de clarificar suas atribuições.

A LGPD no intuito de proteger a privacidade e os dados dos indivíduos apresenta a transparência das relações como instrumento para exercer o controle e tutela desses dados que são coletados, tratados e mercantilizados. Assim, ela busca garantir o uso dos dados de acordo com a finalidade para a qual foram coletados, conferindo transparência ao processo ao possibilitar que os usuários tenham controle do mesmo, além de como máxima do exercício da autodeterminação informativa, o indivíduo consinta expressamente na coleta e tratamento de seus dados (FONTENELLE NETO, 2020).

No tocante a proteção de dados sensíveis a relevância da matéria se avulta ante a possibilidade de interferir na vida dos indivíduos, uma vez que a economia, está pautada nas predições possíveis de serem realizadas por meio de coleta e tratamento desses dados. “Trata-se de um novo tipo de identidade e, por isso mesmo, tais dossiês digitais devem externar informações corretas para que seja fidedignamente projetada a identidade do titular daquelas informações” (BIONI, 2020. p.57).

A questão, conforme observa-se, não tange em termos de “regulação, sim ou não”, de direito ou não direito. Uma vez que ao que parece essa necessidade não se discute mais. O adequado ponto toca à probabilidade de conferir um valor orientador, para o futuro, a classes e definições que foram desenvolvidos para situações em que a informação e os dados como recursos ainda não tomavam a posição nuclear na sociedade

da vigilância. Trata-se, portanto, de criar instrumentos adequados à nova situação, demandadas pela acentuada mercantilização dos dados pessoais, inclusive aqueles que recebem a maior proteção por versarem sobre contornos sensíveis. (RODOTÀ, 2008).

Os dados sensíveis, cuja definição legal consta no artigo 5º, II<sup>3</sup>, da LGPD, refere-se a uma espécie de dados pessoais que abarca uma classe de dados que em virtude de seu conteúdo oferecer maior risco de discriminação. Por essa razão requerem proteção acentuada, visto que se busca evitar qualquer tipo de segregação nas relações sociais, permitindo que a pessoa desenvolva livremente sua personalidade. Ou seja, a relevante atribuição de tutela dos dados pessoais, em especial, os sensíveis, propicia que o indivíduo se realize e se relacione junto a coletividade, o que é um elemento notável dos direitos da personalidade (BIONI, 2020).

O dado pessoal sensível é demarcado por intermédio de um esquema taxativo e, portanto, cingido de situações jurídicas objetivas. Desta forma, ao atribuir a um dado condição de sensível, dedica-se a ele um regime jurídico próprio, notadamente mais protetivo em razão dos riscos que submergem do seu tratamento (NEGRI; KORKMAZ, 2019). Todavia, há dados que a princípio podem não ser categorizados como sensíveis e que dependendo da sua utilização podem adquirir tal feição, sendo importante a análise dessas circunstâncias.

Pelos motivos expostos, as hipóteses em que se autoriza o tratamento de dados sensíveis são mais restritas, de acordo com o exposto no artigo 11<sup>4</sup>, da LGPD (BRASIL, 2018), auferindo realce a necessidade de que o consentimento, ademais de ser livre, informado, específico e utilizado a finalidade do mesmo modo específica, também carecerá de destaque (NEGRI; KORKMAZ, 2019).

---

<sup>3</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 15 out. 22.

<sup>4</sup> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 15 out. 22

A manifestação do usuário ocorre no instante em que ele se propõe a utilizar um determinado serviço, e é quando ele disponibiliza alguns de seus dados, seja mediante consentimento, decorrente de um dos fundamentos legais para o tratamento de dados pessoais dispostos na Lei Geral de Proteção de Dados, ou a revelia do consentimento desse indivíduo, por meio de engenhos escamoteados presentes nas próprias tecnologias (NEGRI; BATISTA, 2021).

Ademais, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 11 (BRASIL, 2018), se qualquer tratamento realizado a partir de dados pessoais não sensíveis tiver a aptidão de desnudar dados sensíveis e iminentemente causar prejuízos ao titular, o regime jurídico específico dispensado aos dados sensíveis será atraído, a não ser que outra norma disponha de maneira contrária. Outra situação que merece que merece relevo é a possibilidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) vedar ou de regulamentar a comunicação ou uso compartilhado de dados sensíveis entre controladores com o escopo econômico, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11, da LGPD (BRASIL, 2018) (NEGRI; KORKMAZ, 2019).

A questão é circundada por diversas nuances como por exemplo o entendimento genuinamente equivocado de que os dados disponíveis publicamente, por serem de caráter público, estariam à disposição de todos para quaisquer finalidades, podendo ser empregados por quaisquer indivíduos, empresas ou entidades da sociedade civil de forma indeterminada. Por esse motivo, multiplicam-se sites que disponibilizam o acesso a dados e informações de pessoas físicas e jurídicas, como, por exemplo a plataforma *Tudo sobre Todos*<sup>5</sup>, cujo objetivo é a comercialização de dados pessoais de cidadãos brasileiros fundado, em tese, no atendimento rigoroso do interesse público de transparência e do direito fundamental de acesso à informação (TAVARES, 2022).

O parágrafo 1º do artigo 46, da LGPD, em razão da evidente capacidade lesiva da personalidade, preceitua padrões técnicos especiais para a tutela dos dados sensíveis, no sentido de se adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, para evitar acessos não autorizados e situações acidentais ou ilegais de destruição, perda, alteração,

---

<sup>5</sup> “O website Tudo Sobre Todos é administrado por uma equipe multidisciplinar com o objetivo de reunir os dados da maior quantidade possível de fontes públicas e tornar mais fácil a localização de pessoas e empresas”. Disponível em: [https://www.tudosobretodos.info/quemSomos?gclid=EAlalQobChMI6MP95e7k-gIVGj-RCh2sSARBEAAYASAAEgJrevD\\_BwE](https://www.tudosobretodos.info/quemSomos?gclid=EAlalQobChMI6MP95e7k-gIVGj-RCh2sSARBEAAYASAAEgJrevD_BwE). Acesso em: 16 out. 22.

comunicação ou qualquer outra forma de tratamento impróprio ou ilícito dos dados (BRASIL, 2018) (NEGRI; KORKMAZ, 2019).

Em resumo, identifica-se tratamento rigoroso de proteção conferida aos dados pessoais sensíveis em razão da sua natureza. É relevante considerar que a normatividade das regras jurídicas, enquanto geradoras de práticas protetivas, pode avançar para outras esferas, inclusive a interna dos controladores e operadores de tratamento de dados, como é caso, por exemplo, das práticas de *compliance* e dos conceitos de *privacy by design* e *privacy by default* em que a proteção de dados é pensada desde a concepção das operações, de forma estrutural, bem como estabelecendo-se um padrão de alto nível de proteção (NEGRI; KORKMAZ, 2019).

Há que se ressaltar ainda que, a luz da ideia de capitalismo de vigilância e de autodeterminação informacional, resta nítida a contradição presente na LGPD, uma vez que o titular de dados pessoais: lhe é conferida a proteção dos dados pessoais, apresenta a forma jurídica da disposição dos dados pessoais, apresentando a relação direta entre acumulação capitalista e legalidade (FORNASIER; KNEBEL, 2021).

Ao passo em que a LGPD apregoa uma cidadania digital que assegura a proteção dos dados pessoais comportamentais, confere possibilidades jurídicas para que os dados sejam resumidos a mercadoria. Destarte, igualmente ao trabalhador assalariado do capitalismo que tem parte de sua produção extraída como mais-valor pelo capitalista, na era da sociedade da vigilância, os usuários conectados, ao serem considerados titulares de dados, têm sua vida cotidiana modificada em dados rentáveis, alargando os contornos da acumulação capitalista (FORNASIER; KNEBEL, 2021).

Nos dizeres de Stefano Rodotà (2008, p. 41): “a angústia do futuro não implica a recusa do futuro”. O processo de captação de dados é uma realidade que não pode ser pausada com um click. Os avanços se acumulam e investem sobre os dados dos indivíduos, por essa razão cabe todo esforço efetivo para a proteção de dados dos envolvidos. Neste sentido, Shoshana Zuboff (2020, p. 79) elucida o processo: “se é para o futuro digital ser o nosso lar, então cabe a nós torná-lo o nosso lar. E precisaremos saber. E precisaremos decidir. E precisaremos decidir quem decide. Essa é a nossa luta por um futuro humano”.

A proteção jurídica dos dados pessoais é cogente e atribui um novo contorno aos direitos da personalidade, objetivando evitar que o fluxo informacional não seja erosivo

à camada relacional da pessoa humana e, por consequência, ao livre desenvolvimento de sua personalidade. Razão pela qual, o direito à tutela dos dados pessoais demanda uma normatização própria que não pode ser circunscrita a simples processo de evolução do direito à privacidade, porém deve ser vista como um novo direito da personalidade que circula dentre outras liberdades e garantias fundamentais, a liberdade de expressão, de acesso à informação e de não discriminação. Em suma, refere-se a capacidade de autodeterminação do indivíduo (BIONI, 2020).

O processo de digitalização da vida é realidade conferindo a proteção aos dados sensíveis uma posição de destaque, uma vez que as afrontas aos direitos dos usuários podem ser irreversíveis quando da má utilização, tratamento e mercantilização dos mesmos é feita. Embora, em um primeiro momento possa-se imaginar que as pessoas possam ser deduzíveis aos dados que produzem, esse entendimento cai por terra, uma vez que as pessoas por traz desses dados estão inseridos na sociedade, desenvolvendo sua personalidade, com todas as nuances características do ser humano.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução tecnológica impôs imensas transformações junto a sociedade e a maneira do indivíduo ser no mundo. Tais alterações trouxeram uma demanda bastante importante no tocante a proteção dos direitos fundamentais, em especial a privacidade e por conseguinte a tutela de dados.

A sociedade da vigilância transformou, a informação em nova riqueza mundial, sendo ela alimentada diuturnamente pelos usuários da rede, visto que quando de seus acessos e interações, estes produzem rastros digitais que atualmente possuem valor, sendo transformados em mercadorias rentáveis pelas projeções que podem efetivar.

Assim, a importância do tema exponencia sua importância, visto que tais dados são produzidos e reproduzem a personalidade dos indivíduos, desnudando-os no ambiente virtual, processo este promovido pelos avanços e ferramentas tecnológicas disponíveis. A fórmula para conversão de dados em mercadoria é facilitada e rentável aos interessados. Por esta razão, a proteção de dados a fim de evitar que eles sejam comercializados a revelia de seus titulares e principalmente o cuidado com a utilização dos dados sensíveis impõe ao Direito o desafio maior: a proteção dos dados na do capitalismo de vigilância.

Legislações no mundo todo, sensíveis a necessidade, produziram regramentos sobre a matéria, a partir de experiências pioneiras. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados, nasceu com nítida inspiração no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, produzido na Comunidade Europeia, objetivando a proteção de dados pessoais, inclusive aqueles obtidos em ambiente virtual.

Observa-se que a lei apresenta mecanismos que visam o controle da coleta, utilização e tratamento dos dados pessoais, como forma de tutelar o direito fundamental, uma vez que não é mais possível, pensar em privacidade como um direito negativo, exercido pela exigência de uma inação. O direito a privacidade e consequentemente a proteção de dados, na atualidade, é exercido de forma positiva e atuante, de seu titular. Desta forma, a tutela dos direitos dos indivíduos na seara informacional, mais especificamente, no tocante a proteção de dados, deve ser ajustada com as exigências da sociedade atual, que ambiciona a liberdade de informação e a livre circulação dos dados. Por fim, não se pode negar que os avanços tecnológicos fazem parte da vida da pessoa e esse processo é irreversível. Ninguém imagina seu cotidiano sem os aparatos tecnológicos que tanto facilitam os afazeres quanto distraem as atenções. Não há que se falar em retrocesso, o processo é indetível. O desafio consiste justamente em como proteger os dados informatizados face a uma sociedade e um mercado progressivamente libertos de fronteiras e empecilhos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Martinez. SILVEIRA, Vladimir Oliveira. Quem é o dono da internet? Um ensaio sobre a neutralidade da Rede. In: FREITAS, Cinthia O. A. BARRETO JUNIO, Irineu Francisco. BOFF, Salette Oro. **Direito, governança e novas tecnologias II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/96gn7y36/D749sJO2N1yNJYkl.pdf>.

Acesso em: 8 out. 2022.

ASSAD, Frederico Jorge Vaz De Figueiredo. LEITE, Flavia Piva Almeida. Aspectos do direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: LIMBERGER, Têmis; CARMO, Valter Moura; ROVER, Aires Jose. **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/91053031/55dfpNn0G509WEvB.pdf>.

Acesso em 15 out. 22. (p. 187-205)

ALMEIDA, Patrícia Martinez. Os direitos humanos na sociedade tecnológica. **Ponto e vírgula**. n. 14: 2º semestre de 2013 Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/22473/16306> Acesso em: 8 out. 2022. (p. 106 - 111)

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 15 out. 22.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 22.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 15 out. 22.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: Mendes, Schertel Laura. Doneda, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados / The data holder as the subject of law in capitalism of surveillance and data commercialization in the General Data Protection Law. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 1002-1033, jun. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/46944/33907>. Acesso em: 13 out. 2022.

FREIRE, Alexandre. **Inevitável mundo novo: o fim da privacidade**. São Paulo: Axis Mundi, 2006.

FONTENELLE NETO, José Edilson da Cunha. **Proteção de dados pessoais: uma leitura para além do direito à privacidade**. Florianópolis: EMais, 2020.

LIMBERGER, T. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. **Revista do Direito**, n. 30, 2008. p. 138-160, 15 jul. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/580>. Acesso em: 13 out. 22.

MENDES, Laura Schertel. FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. In: Mendes, Schertel Laura. Doneda, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. V. 5, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5479/pdf>. Acesso em 15 out. 22.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Avila. BATISTA, Nathan Paschoalini Ribeiro. Notas sobre o capitalismo de vigilância e a transformação dos dados pessoais em mercadoria. In. LARA, Caio Augusto Souza. MONTEIRO, Wilson de Freitas. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados – II**. Belo Horizonte: 2021 Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/b3vv7r7g/7cq33998/4Ouk1fo5ASQOa9K3.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022. (p. 5-12)

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Direito, intimidade e vida privada: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna**. Curitiba: Juruá, 2013.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TAVARES, Giovanna Milanez. **O tratamento de dados pessoais disponíveis publicamente e os limites impostos pela LGPD**. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.